PROJETO DE LEI Nº 38/13

Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas para os egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Nas empresas prestadoras de serviço ao Município da Cidade de Salvador, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço ao Município da Cidade de Salvador para egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município da Cidade do Salvador para egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

§1º A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com fiscais da Delegacia Regional do Trabalho e da Vara de Infância e Juventude.

§2º O descumprimento desta Lei implicará pagamento de multa.

Art. 3º Aos e egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa civilmente capazes ficam asseguradas todas as garantias e prerrogativas trabalhistas asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa menores de idade, ficam asseguradas todas as garantias e prerrogativas asseguradas aos menores aprendizes.

Art. 4º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2°, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Art. 5º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Órgão competente do Município de Salvador constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei só se aplica aos egressos do sistema prisional, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto e regime aberto e adolescentes em cumprimento de

medida socioedicativa, não se aplicando aos detentos que cumprem pena no regime fechado.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 10 Esta Lei revoga a anterior entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que o sistema prisional brasileiro mais prejudica que beneficia, mais segrega que reinsere, criando o que comumente se ouve na imprensa de "universidade do crime".
Neste sentido, os ex-detendos, apesar de cumprirem a pena imposta pelo Estado, de estarem quites com a sociedade pelo ato infracional praticado, estão, em tese, livres e desembaraçados para seguir adiante com sua vida.

Infelizmente, essa realidade é muito mais perniciosa e dramática para os egressos do sistema prisional do que se tem notícia. O preconceito que circunda entre estes homens e mulheres lhes acarreta um peso no seu histórico profissional, que é capaz de inutilizar para o trabalho novamente o mais habilidoso e dedicado dos trabalhadores, após alguns anos no fazendo parte do sistema prisional brasileiro.

Importa destacar ainda que o papel do Estado neste contexto, além de outros, é de garantidor, protetor dos vulneráveis e hipossufucientes. Por isso que do Estado se espera uma posição justa e protetora no que tange ao tema drogadição, menores e adolescentes, mulheres, portadores de deficiência física e índios, ou seja, aqueles que necessitam daquele uma atenção legislativa mais especial.

Não é demais lembrar que outros estados da Federação implementaram a mesma ideia de forma muito feliz, embora não sem críticas. O que deve ser levado em conta na discussão do presente tema é que o Direito Penal e suas respectivas instituições – Presídios e Casa de Detenção – possuem a função precípua de reinserir o detento na sociedade, o que, como todos sabem, não acontece.

Neste sentido, o que se objetiva é criar uma forma legal de, por um lado, obrigar as empresas que contratam com o Município do Salvador a estabelecer cotas para contratação de ex-detentos, cumpridores de penas alternativas e adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, por outro lado, objetiva proporcionar aos mesmos uma oportunidade de serem reinseridos na sociedade e que a pena tenha, enfim, seu caráter punitivo e educacional.

Fundamentação jurídica da proposta
Ao invés de desenvolver um labor, de estudar, de voltar a viver em sociedade, o egresso do sistema prisional fica toda a sua pena ocioso, conhecendo outros criminosos, às

vezes mais perigosos, membros de organizações criminosas de extensões nacionais e criminosas, que têm a função de cooptar novos membros para sua estrutura.

Ao cumprir sua pena, o ex-presidiário encontra uma série de dificuldades de retomar sua vida. Geralmente seu emprego já foi ocupado. Além disso, não consegue, pelo fato de ter sido recolhido à instituição penal, retomar seu antigo emprego e não consegue um novo, seja porque está desatualizado no que tange a sua função, seja porque as empresas receiam contratar estas pessoas, ao alvedrio de vivermos em uma república democrática de direito, pregadora da igualdade entre as pessoas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", portanto, não havendo explicação para a execração e segregação dos egressos do sistema prisional.
O que se vê, contudo, é que a pena do ex-presidiário o persegue, ainda que ele saia dos muros do presídio. O preconceito em torno do seu passado impede uma reinserção completa posto que, sem trabalho, ele não reconquista sua dignidade. Desta maneira, é preciso se ter em mente que a pena é na realidade uma resposta punitiva estatal de um crime e deve guardar proporção com o mal infligido na sociedade, isto é, deve ser proporcional à extensão do dano.

De acordo com o Prof. Cesare Beccaria (1998, p.162-163): "para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis."

Acontece que o ambiente carcerário é definitivamente um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador.

Apesar de o ordenamento jurídico possuir a LEP – Lei de Execuções Penais – como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora dos detentos, é necessário que esta função seja cumprida nos sistema carcerário brasileiro, através de outras medidas complementares, para ex detentos.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) cita em suas obras: "a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir."

É importante considerar que a maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, isto é não tiveram oportunidade de frequentar escolas sejam públicas ou até mesmo privadas, e, diante desta realidade, acaba sendo através da delinquência que se constróem suas personalidades e, assim, passam a cometer crimes, já que desconhecem o que é moral ou imoral, pois a orientação destes princípios é fundada na educação.

Segundo dados do Ministério da Justiça[1], pelo menos 77% dos detentos e ex-detendos não possuem sequer o ensino médio. A mesma pesquisa indica que 76% dos presidiários são de origem pobre e que estudaram em escolas públicas, ou seja, evidentemente em desvantagem em relação aos estudantes de escola particular, por possuir educação precária, levando-o, muitas vezes a delinquir.

Assim, não se deve esquecer que a profissionalização de ex-detentos, cumpridores de medida alternativa, e adolescentes cumprindo medida sócio-educativa, cumpre com facilidade a reintegração ao mercado de trabalho destas pessoas, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário.

Outro aspecto que deve ser destacado é que os detentos só podem laborar sob direta supervisão da Administração Pública ou fundação pertencente à Administração Pública Indireta, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, esta exigência não é aplicável a egressos do sistema prisional, cumpridores de pena alternativa e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, podendo as empresas que contratam com a Municipalidade realizar a condução da fiscalização do labor, devendo, quando muito, comunicar ao Poder Judiciário, no caso dos adolescentes, em razão de sua vulnerabilidade social, sua rotina de trabalho.

Ainda alvo de críticas nos estados da federação onde houve a tramitação do referido projeto, há que se destacar que não há qualquer eiva de vício formal, tornando a lei inconstitucional. Os opositores da ideia sustentam a sua inconstitucionalidade alegando que a legislação sobre aspectos trabalhistas é de competência federativa, não podendo estados ou municípios legislar sobre este assunto.
O que deve ser pontuado é que não se pretende, com o referido projeto, alterar qualquer norma de direito do trabalho. Pretende-se apenas que a Prefeitura do Salvador e os órgãos a ele integrados adotem a regra de contratar com empresas que tenham em seus quadros ao menos 10% de egressos do regime prisional, cumpridores de penas alternativas e adolescentes em medida socioeducativa.

Na mesma esteira, estas mesmas pessoas, com o devido amparo legal pretendido, teriam por benefício uma cota a ser definida, nos concursos públicos realizados pela Municipalidade de Salvador e seus órgãos, a fim de assegurar a igualdade de tratamento preconizada na Carta Cidadã de 1988.

Previsão legislativa na LOM – Lei Orgânica do Município de Salvador
A inteligência da LOM, particularmente no art. 21, do Título II, Capítulo II, Seção I, que trata das competências privativas da Câmara de Vereadores, consta:
"art. 21. Compete a Câmara:
I – Privativamente
t) Autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outro Município e entidades privadas em geral." (grifo nosso)
Conforme se pode observar da previsão legislativa, a Câmara de Vereadores pode autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos, como o que se pretende com a referida lei, a fim de contratar empresas que tenham em seu quadro de funcionários ex-detentos, cumpridores de pena alternativa ou adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

A Municipalidade tem o condão de promover o desenvolvimento econômico e social, buscando garantir o emprego e a justa remuneração. É com base nestes preceitos,

insculpidos no art. 176 da LOM que se ampara a pretensão do referido projeto de lei. Senão, vejamos:

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo lhe:
I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
VIII - a redução das desigualdades sociais.

Como se pode inferir dos dispositivos legais colacionados, promover a redução das desigualdades sociais dando atenção ao trabalho, especialmente dos sujeitos multi citados ao longo de todo o texto, atende os requisitos da legislação orgânica municipal, longe da eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, posto que não se estará legislando sobre regras prisionais, concernentes ao direito penal ou regras laborais, pertencentes ao direito trabalhista, ambos de competência privativa da União Federal.

Conclusão
O fim colimado com o projeto de lei ora pretendido é garantir, através das cotas em empresas que contratem com a Municipalidade da Cidade de Salvador e concursos, a isonomia de tratamento entre os ex-detentos, cumpridores de pena alternativa e adolescentes em medida socioeducativa e o demais cidadãos da sociedade, permitindo-lhes o acesso ao trabalho e, por via de consequência, a retomada de sua dignidade.

Ato contínuo, entende-se como um instrumento de reinserção social, de diminuição do percentual de desempregados egressos do regime prisional e de assegurador de políticas sociais que intentam para a redução de danos, nos casos de drogadição e do tráfico de drogas.

Aquele ex-detento ou adolescente que sai da pena empregado, com um oficio, com renda, com dignidade, dificilmente entrará ou regressará ao mundo das drogas e ao submundo do crime.

A previsão de cotas para os sujeitos retro mencionados, seja para contratação em empresas que prestem serviços à Municipalidade, seja para participar em igualdade de condições em concursos públicos, proporcionará uma equalização, ou pelo menos uma redução das disparidades sociais existentes e agravadas pelo atual regime prisional, que como dito alhures, forma criminosos, cada vez mais experientes e especializados na prática delituosa.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LUIZ CARLOS SUICA